

EMENDA DE PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, em caráter excepcional, não correrão até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 960, de 2020, possibilita uma nova prorrogação de um ano para as empresas habilitadas no regime de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, que não poderiam mais ter seu prazo prorrogado. Tal providência do Executivo deve resguardar essas empresas, contudo, mostra-se ainda insuficiente diante das peculiaridades que circundam o comércio internacional.



* C D 2 0 6 6 0 9 2 7 6 8 0 0 *

Como bem dito na exposição de motivos da MP:

A pandemia causada pelo SARS-CoV-2 está tendo impactos sobre a atividade econômica no Brasil e no resto do mundo. Projeções para o desempenho da economia global vêm sendo revistas, em decorrência da expansão de medidas restritivas que objetivam conter a expansão do vírus. Tome-se como exemplo recente relatório[1] da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estima que o crescimento econômico mundial, para 2020, poderá ser reduzido da previsão inicial de 2,9% para 1,5%, caso os impactos econômicos da COVID-19 sejam intensos e duradouros. Isso faz com que haja alterações por vezes substanciais nas previsões de exportações de empresas usuárias do drawback, que podem não ter condições de concluir essas operações nos prazos previstos nos AC. Caso, devido à situação de força maior imposta pela pandemia, não seja possível a concretização das exportações nos prazos estipulados, o comando da legislação determina às empresas o recolhimento dos tributos suspensos, com os respectivos encargos. Isso acarretaria às empresas ônus financeiros graves em adição aos prejuízos decorrentes das perdas de negócios.

Apesar da precisão na análise, parece que o Poder Executivo se esqueceu de que os contratos feitos no estrangeiro não se resolvem de uma hora para outra. Se não tem como a empresa contratante levar os produtos brasileiros hoje por conta de uma pandemia, não necessariamente no ano que vem já poderá leva-los.

A demanda efetiva da economia mundial foi duramente atingida pela crise decorrente da pandemia, com reflexos deletérios para os bens industriais brasileiros. Em virtude da situação dos mercados pelo mundo, sugerimos alteração no art. 1º da Medida Provisória nº 960, de 2020.

Na nova redação propomos que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, em caráter excepcional, não corram até 31 de dezembro de 2021, para dar mais fôlego ao setor exportador nacional.

Os nobres pares têm de atentar-se para o fato de que ninguém sabe até quando essa pandemia vai durar, aqui ou no resto do mundo. Por



todas essas incertezas é que contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa emenda, que suspende todos os prazos do regime até final de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-4848

Apresentação: 26/08/2020 18:34 - PLEN
EMP 2 => MPV 960/2020
EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 6 0 9 2 7 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Lucas Redecker)

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206609276800, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.